

PROJETO DE LEI 389/2017

***“Dispõe sobre a entrada de acompanhante junto à pessoa com deficiência em locais destinados a diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exposições cinematográficas, atrações ou eventos esportivos em geral e dá outras providências.”***

**A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:**

**Art. 1º - É assegurada a todas às pessoas com deficiência que sejam impossibilitadas de locomoção, autodeterminação e que dependam de acompanhante a presença do mesmo em qualquer estabelecimento cultural ou de lazer.**

**Parágrafo 1º - Os estabelecimentos de que tratam o caput são os destinados a diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exposições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral, com ou sem cobrança de valor pecuniário ou outra modalidade de ingresso.**

**Parágrafo 2º - O acompanhante que trata o caput terá lugar reservado pelo estabelecimento de forma que o possibilite ficar ao lado da pessoa com deficiência impossibilitada de locomoção e que dependa do mesmo.**

**Parágrafo 3º - O acompanhante não ficará sujeito ao pagamento de ingresso caso necessário.**

**Art. 2º - Os estabelecimentos destinados a diversão, espetáculos teatrais, musicais e circenses, exposições cinematográficas, eventos esportivos e artísticos em geral, deverão adaptar suas estruturas para acomodar pessoas com deficiência em percentual mínimo de dois por cento da totalidade das vagas para o evento, espetáculo ou apresentação, levando em consideração o disposto no parágrafo 2º do art. 1º desta Lei.**

Projeto de Lei nº 389/2017 - 14/20 - 0056/4-001

9



PL 389/17

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL.
<i>[Signature]</i>	2

Art. 3º - Será garantida meia-entrada para as pessoas com deficiência que participam de qualquer programa social do Município de Belo Horizonte ou possuam credencial de gratuidade no sistema de transporte coletivo.

Art. 4º. A comprovação da condição de deficiente que garante os benefícios de que trata o art. 3º será feita pela Coordenadoria de Direitos das Pessoas com Deficiência da Secretaria Municipal Adjunta de Direitos de Cidadania, através de emissão de credencial própria a ser definida pelo Executivo na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único – Uma vez que a pessoa com deficiência possua gratuidade em transporte coletivo, o cartão BHBUS ou credencial servirá como comprovante.

Art. 5º. Os estabelecimentos de que trata esta Lei, providenciarão a fixação de cartazes nunca inferiores a dez por quinze centímetros, contendo a informação de que as pessoas com deficiência serão beneficiadas com a meia entrada para si e seus acompanhantes quando for o caso, mediante a comprovação dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 6º. Em caso de descumprimento do disposto nesta Lei o Poder Público imporá ao estabelecimento:

- I - Advertência escrita contendo prazo para regularização;
- II - Em caso de não regularização, multa correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- III - Em caso de reincidência a multa de que trata o inciso II deste artigo deverá ser aplicada em dobro;
- IV - Suspensão do alvará de funcionamento com prazo máximo de 30 dias para regularização;
- V - Cassação do alvará de funcionamento.



PL 389/17

# CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG <i>[Signature]</i>	FL. 3
------------------------------	----------

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Erro material. Leia-se:**

Art. 7º (...)  
\_\_\_\_\_

Belo Horizonte, 30 de Agosto de 2017

**VEREADOR IRLAN MELO  
LÍDER PR**



PL 389/17

## CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FL
<i>24/4</i>	4

**JUSTIFICATIVA**

A Constituição da República em seu art. 5º, caput, nos traz o princípio da igualdade ou da isonomia, que nos dá, uma ideia de tratamento igualitário.

Nossa Constituição traz também esta missão de igualdade material, ou seja, deve o Poder Público propiciar meios que possibilitem uma igualdade social, e não apenas jurídica.

A Constituição em seu art. 6º diz que: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". Podemos notar que a CF expressamente diz ser o lazer um direito social, e desta forma não pode ser segregado da população deficiente que muitas vezes necessita de um acompanhante para poder se locomover. Todavia, muitos deficientes para poderem exercer esses direitos encontram grandes dificuldades, pois se um deficiente que necessita de acompanhante pretender ir ao cinema por exemplo, terá que pagar por sua entrada e de seu acompanhante, o que muitas vezes inviabiliza o acesso ao lazer e cultura dos deficientes mais necessitados.

Cabe ainda ressaltar que o deficiente já tem reduzida por suas condições as opções de diversão, e de acesso à cultura, educação, transporte, etc. Assim, é dever desta Casa proporcionar a população com deficiência, que necessita de acompanhante, a faculdade de poder exercer seus direitos.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Belo Horizonte, 30 de Agosto de 2017

  
**VEREADOR IRLAN MELO**  
**LÍDER DO PR**